## SENTENCA

Processo Digital n°: 1011681-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: ANTENOR BONI

Embargado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ANTENOR BONI opõe embargos de terceiro contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição do ato constritivo que, no processo principal, recaiu sobre o veículo Ford F-1000, 1980/1980, placas CYF 7467, que adquiriu de boa-fé.

A embargada contestou (fls. 16/28) alegando alienação fraudulenta.

O juízo determinou ao autor a produção de prova documental (fls. 40), que foi apresentada (fls. 44/49), sobre a qual manifestou-se a embargada (fls. 52/53).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 1053 c/c art. 803, § único c/c art. 330, I do CPC, uma vez impertinente e irrelevante ao deslinde da lide a produção de prova oral ou pericial.

Há prova de que o veículo foi adjudicado pelos reclamantes de ação trabalhista (fls. 44/49) e que, por instrumento particular, posteriormente, em 2011 ainda (confiram-se as datas das autenticações das firmas), foi adquirido pelo embargante (fls. 06/10).

O embargante adquiriu de boa-fé e não comprou fraudulentamente.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos e DESCONSTITUO o ato constritivo efetivado nos autos principais. CONDENO a embargada, ainda, em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00, salientando que houve resistência ao pedido, pois com a vinda dos documentos comprobatórios de ter a transação origem em adjudicação judicial (fls. 40/49), a embargada insistiu na tese de fraude à execução (fls. 52/53).

P.R.I.

São Carlos, 18 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA